



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00901/17

Origem: Prefeitura Municipal de Aguiar

Natureza: Dispensa de Licitação e Contrato – Dispensa de Licitação 002/2016

Responsáveis: Manoel Batista Guedes Filho (ex-Prefeito)

Lourival Lacerda Leite Filho (Prefeito)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. Prefeitura Municipal de Aguiar. Dispensa de Licitação. Construção do açude Lancha I, localizado no Sítio Lancha. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00085/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Dispensa de Licitação 002/2016, do Contrato 078/2016 e Termos Aditivos decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Aguiar**, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, e do atual gestor, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, visando a construção do açude Lancha I, localizado no Sítio Lancha, sendo contratada a empresa NTZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, com a proposta no valor de R\$5.760.501,81.

O relatório inicial do Órgão Técnico (fls. 174/176), posicionou-se pelas seguintes irregularidades: 1) Ausência do termo de ratificação devidamente assinado pela autoridade competente; 2) Ausência da razão da escolha do executante; 3) Comprovação da qualificação técnica da empresa contratada para a realização dos serviços, inclusive ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); 4) Não foi apresentada a documentação referente ao projeto “Água Para Todos”, firmado entre a Prefeitura de Aguiar e o Ministério da Integração Nacional; 5) Contrato 00078/2016 apresenta vigência de doze meses, quando a lei estabelece 180 dias como limite máximo; e 6) Ausência da tabela de composição do BDI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00901/17

O Gestor foi notificado e apresentou defesa fls. 179/181 e 183/351.

Foram apresentados termos aditivos (fls. 355/372 e 375/398).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 401/402), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	174/176
Defesa Apresentada	183/351
PCA-exercício 2016 (Processo TC nº 05702/17): Acórdão APL-TC 00110/2018-Decisão Inicial e comprovante de recolhimento do Jurisdicionado	1232/1239 e 1263/1265
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00901/17

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo, comunicando-se à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00901/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00901/17**, referentes à análise da Dispensa de Licitação 002/2016, do Contrato 078/2016 e Termos Aditivos decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Aguiar**, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, e do atual gestor, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, visando a construção do açude Lancha I, localizado no Sítio Lancha, sendo contratada a empresa NTZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, com a proposta no valor de R\$5.760.501,81, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo, comunicando-se à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO